

PROJETO DE LEI Nº 068, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.640, de 21 de dezembro de 2017, para excluir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH dos requisitos obrigatórios para provimento da categoria funcional de Operário Especializado e estabelece critérios para sua consideração nos Processos Seletivos Simplificados.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei Municipal nº 3.640, de 21 de dezembro de 2017, relativamente à categoria funcional de Operário Especializado, passa a vigorar com a exclusão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH como requisito obrigatório para provimento do cargo.

Parágrafo único. Permanecem inalterados os demais requisitos de provimento previstos na Lei Municipal nº 3.640, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 2º A descrição analítica da categoria funcional de Operário Especializado, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 3.640, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Descrição Analítica: poderá conduzir ao local de trabalho equipamentos técnicos; executar tarefas auxiliares, tais como fabricação e colocação de cabos em ferramentas; montagem e desmontagem de máquinas e caldeiras; confecção e conserto de capas e estofamentos; operar máquinas de pequeno porte, serras, cortadores de grama, máquinas de fabricar tela de arame e similares; acender forjas; auxiliar nos serviços de jardinagem; cuidar de árvores frutíferas; lavar, lubrificar e abastecer veículos e motores; limpar estátuas e monumentos; vulcanizar e recauchutar pneus e câmaras; abastecer máquinas e veículos; auxiliar na preparação de asfalto; manejar instrumentos agrícolas; executar serviços de lavoura, incluindo plantio, colheita, preparo do terreno, adubações e

pulverizações; aplicar inseticidas e fungicidas; efetuar reparos em calçadas e calçamentos; realizar reparos em prédios públicos, incluindo colocação de tijolos, reboco e pintura de paredes; zelar pelo funcionamento e limpeza dos equipamentos utilizados ou em uso; poderá dirigir veículos para deslocamento em serviço, desde que possua Carteira Nacional de Habilitação válida e compatível com a categoria do veículo conduzido; executar outras tarefas afins.”

Art. 3º A Carteira Nacional de Habilitação – CNH poderá ser considerada qualificação adicional nos Processos Seletivos Simplificados destinados à contratação temporária para a função de Operário Especializado, para fins de pontuação e classificação dos candidatos, desde que o respectivo edital estabeleça previamente critérios objetivos.

§ 1º A ausência de Carteira Nacional de Habilitação não impedirá a inscrição, participação, classificação ou contratação do candidato, desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação municipal e no respectivo edital.

§ 2º A pontuação atribuída à Carteira Nacional de Habilitação deverá guardar relação com as atividades inerentes à função e com as necessidades da Administração Municipal.

§ 3º A pontuação relativa à Carteira Nacional de Habilitação será somada àquela obtida pelo candidato nos demais critérios de seleção e considerada para fins de classificação final.

Art. 4º Nos Processos Seletivos Simplificados, o edital poderá estabelecer a seguinte pontuação pela apresentação de Carteira Nacional de Habilitação válida:

I – CNH categoria “B”: 5 (cinco) pontos;

II – CNH categoria “C” ou superior, quando demonstrada sua relação com as atividades a serem desempenhadas: 10 (dez) pontos.

§ 1º A pontuação prevista neste artigo não será cumulativa, devendo ser considerada exclusivamente a maior categoria de habilitação válida apresentada pelo candidato.

§ 2º A documentação deverá ser apresentada no momento e na forma estabelecidos no edital.

§ 3º A atribuição de pontuação superior à CNH categoria “B” dependerá da existência de justificativa administrativa quanto à utilidade da respectiva categoria para as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 5º A Carteira Nacional de Habilitação poderá ser utilizada como um dos critérios de desempate nos Processos Seletivos Simplificados, desde que essa condição esteja expressamente prevista no edital.

§ 1º O critério previsto no caput somente será aplicado após a observância dos critérios de preferência e desempate estabelecidos em legislação de observância obrigatória.

§ 2º Persistindo o empate após a aplicação dos critérios legalmente previstos e daqueles estabelecidos no edital, a ordem de classificação poderá ser definida mediante sorteio público, em data, horário e local previamente divulgados.

Art. 6º A exclusão da Carteira Nacional de Habilitação como requisito de provimento ou contratação não autoriza o servidor ou contratado que não possua habilitação a conduzir veículos automotores pertencentes, locados ou utilizados pelo Município.

§ 1º A condução de veículos automotores somente poderá ser realizada por servidor ou contratado que possua Carteira Nacional de Habilitação válida e compatível com a categoria do veículo conduzido, observadas as disposições da legislação de trânsito.

§ 2º O ocupante do cargo ou da função temporária de Operário Especializado que não possua Carteira Nacional de Habilitação não poderá ser obrigado a conduzir veículo automotor, permanecendo responsável pelas demais atribuições compatíveis com o cargo ou função.

Art. 7º Permanecem inalteradas a carga horária, o vencimento, o número de cargos, as demais atribuições e os demais requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 3.640, de 21 de dezembro de 2017 para a categoria funcional de Operário Especializado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Meio, 07 de outubro de 2026.

SIDNEI ECKERT

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

MAICA VIVIANE GEBING RUPPENTHAL

Secretária da Administração

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 068, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 3.640, de 21 de dezembro de 2017, retirando a Carteira Nacional de Habilitação – CNH como requisito obrigatório para provimento da categoria funcional de Operário Especializado.

A alteração decorre da constatação administrativa de que as atribuições inerentes ao cargo abrangem diversas atividades operacionais, de manutenção, jardinagem, conservação, reparos, auxílio em obras e serviços correlatos que não dependem, necessariamente, da condução de veículos automotores.

A manutenção da CNH como requisito obrigatório acaba restringindo o universo de candidatos aptos ao ingresso no serviço público, inclusive pessoas que possuem condições para executar adequadamente as atribuições essenciais da categoria funcional, mas que não possuem habilitação para condução de veículos.

Por outro lado, reconhece-se que a Carteira Nacional de Habilitação constitui qualificação útil à Administração para determinadas atividades.

Por essa razão, nas contratações temporárias precedidas de Processo Seletivo Simplificado, o Projeto permite que a CNH seja considerada qualificação adicional para fins de pontuação, desde que haja previsão expressa no edital e relação objetiva entre a categoria da habilitação e as atividades a serem desenvolvidas.

A proposta também estabelece expressamente que a retirada da CNH como requisito de ingresso não autoriza o servidor não habilitado a conduzir veículos automotores. A condução permanecerá condicionada à existência de Carteira Nacional de Habilitação válida e compatível com o veículo utilizado, nos termos da legislação de trânsito.

Dessa forma, busca-se compatibilizar a ampliação do acesso aos cargos e contratações públicas com as necessidades administrativas, sem afastar as exigências legais relacionadas à condução de veículos.

A alteração igualmente confere maior coerência entre os requisitos de ingresso e as atribuições efetivamente desempenhadas pelos Operários Especializados, preservando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade e eficiência administrativa.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

SIDNEI ECKERT

Prefeito Municipal